



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de outubro de 2016 - Nº 1573 - Divulgado em 05/10/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
<i>Portarias</i>	1
3. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
4. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
5. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
6. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	12
7. Atos dos Jurisdicionados	12
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	12
<i>Errata</i>	13

R E S O L V E designar a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, para substituir o Subprocurador-Geral, LUCIANO ANDRADE FARIAS, com assento na Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período de 03 de outubro a 19 de outubro de 2016, em virtude de gozo de férias regulamentares.

3. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 37/16 Processo TC 08298/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
MEG – Empresa de Serviços Gerais LTDA
Objeto: Prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo, limpeza, conservação predial, jardinagens, serviços elétricos, hidráulicos e serviços gerais, com fornecimento de mão de obra uniformizada, de material de limpeza e disponibilização de todos os equipamentos/utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades do TCE-PB.
Valor anual: R\$ 1.587.010,00 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, dez reais).
Vigência: 03/10/2017
Data da assinatura: 03/10/2016

Extrato - Contrato TC 40/16 Processo TC 13269/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
APEL – Aplicações Eletrônicas Indústria e comércio LTDA
Objeto: Manutenção e Operação do Sistema de Sonorização e Exibição de Imagens do Centro Cultural Ariano Suassuna.
Valor mensal: R\$ 5.900,00 (Cinco mil, novecentos reais).
Vigência: 04/10/2017
Data da assinatura: 04/10/2016

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 97/15 Processo TC 16246/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Multi Construções Ltda - EPP
Objeto: Prorrogação de prazo.
Vigência: 09/11/2016
Data da assinatura: 29/09/2016

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 98/14 - Extrato Segundo Termo Aditivo ao Convênio 98/14
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Objeto: Prorrogação de prazo.
Vigência: 30/10/2017
Data da assinatura: 20/08/2016.

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 08 de 05 de outubro de 2016 – A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte,



4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03876/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008

Intimados: Availdo Luis de Alcântara Azevedo, Ex-Gestor(a); Wilma Targino Maranhão, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [06425/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2007

Intimados: Inácio Amaro dos Santos Filho, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [16588/14](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2014

Intimados: Coriolano Coutinho, Ex-Gestor(a); Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ex-Gestor(a); Valdinei Ferreira de Lima, Ex-Gestor(a); Sr Valdir Ferreira de Lima, Responsável; Magildo Nogueira Gadelha., Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16588/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07989/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2011

Intimados: Mirelly Kalinier S. P. Bernardo, Ex-Gestor(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04074/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Aurileide Egídio de Moura Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04350/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: HALISON ALVES DE BRITO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04386/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04386/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04493/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04730/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06174/16](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00052/16

Processo: [04703/13](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, Responsável; Rafael Adolfo Batista Nogueira, Assessor Técnico; Rômulo José de Gouveia, Interessado(a); Sabrina Kelly Borges Carneiro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pelo antigo gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, em face de decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00380/16, de 06 de julho de 2016, fls. 703/713, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano, fls. 714/715. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, além de outras deliberações, decidiu aplicar penalidade à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da aludida penalidade. Ato contínuo, mediante o Documento TC n.º 44600/16, protocolizado neste Tribunal em 16 de agosto de 2016, o Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, através de seu patrono, Dr. Johnson

Gonçalves de Abrantes, instrumento de mandato, fl. 122, pleiteou o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez, sem, todavia, anexar o comprovante de sua renda. Após as devidas intimações, fl. 721, o peticionário anexou cópia do demonstrativo de sua remuneração do mês de agosto de 2016, fl. 727, visando comprovar a impossibilidade de quitação da multa em montante único, bem como de deliberação desta Corte nos autos do Processo TC n.º 04243/14, que trata da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, onde o relator fracionou a penalidade imposta ao interessado, fls. 729/731. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se que o petitor encaminhado pelo Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos no dia 16 de agosto de 2016 atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2016, fls. 714/715. Portanto, o interessado cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do peticionário, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de agosto de 2016 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. Ante o exposto: 1) ACOLHIMENTO da solicitação do requerente e AUTORIZAÇÃO do fracionamento em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 22,10 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMAÇÃO ao interessado de que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMESSA dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/16

Processo: [04074/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Aurileide Egídio de Moura, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Aurileide Egídio de Moura Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 04 de outubro de 2016 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome da Prefeita do Município de Poço José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, com instrumento procuratório anexado, fl. 343. A referida peça está encartada aos autos, fls. 344/345, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação necessária, a

firm de elaborar a contestação da Alcaidessa, notadamente diante da complexidade dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono da Sra. Aurileide Egídio de Moura, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 05 de outubro de 2016

5. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12210/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Intimados: Maria Cicera Graciano Oliveira, Responsável; Antonia Medeiros Vieira, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12210/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10089/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: João Batista Soares, Gestor(a); Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10089/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15642/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Ariane Norma de Menezes Sá, Ex-Gestor(a); Genildo Jose Lucas de Lucena, Interessado(a); Luiz de Sousa Júnior, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [11722/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Responsável; Anderson Monteiro Costa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11722/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09368/16](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

6. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [04884/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Representação
Exercício: 2009
Intimados: Antônio Fernandes Neto, Responsável; José Maria de França, Responsável; Alexandre Magno G. Alves, Interessado(a); Romeu Pereira de Souza, Interessado(a); José de Arimatéia Madruga, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Advogado(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04884/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [02744/12](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: Juliana Karla Falcão de Araújo, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [04458/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a); Felipe Rangel de Almeida, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Ronilton Pereira Lins, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04458/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [17723/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013

Intimados: José Josemar Ferreira de Sousa, Gestor(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [12335/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Intimados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Rozemario de Sousa Alves, Responsável; José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima (Ivr Construções Ltda), Interessado(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Severino Medeiros Ramos Neto, Advogado(a).

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara
Processo: [12779/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Intimados: Íris de Céu de Sousa Henrique, Gestor(a); Juliano Farias de Lima (cedro Engenharia), Interessado(a); Moisés Rolim Junior (cmol Construções), Interessado(a); Pascoal Adriano A. R. de Lima (ravy Construções, Serviços E Projetos Ltda), Interessado(a).

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara
Processo: [16671/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Intimados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Simone da Silva Zeca, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara
Processo: [06991/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Intimados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Severino Gonçalves Chaves Netto, Assessor Técnico; Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [14664/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14328/11](#)
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Citado: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2825 - Ordinária - Realizada em 30/08/2016
Texto da Ata: ATA DA 2825ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016. Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio



Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02450/05 (para ser encaminhado a 1ª Câmara objetivando a redistribuição, em virtude dos impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo) – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos referentes aos itens 56 (Processo TC 06455/12) e 02 (Processo TC 05552/13). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que fosse registrado o ocorrido na sessão do dia 23 de agosto do ano em curso, na qual houve o julgamento em bloco dos processos pela legalidade, na verdade, o Processo 01918/15, que trata da aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Moraes Bezerra, Merendeira, matrícula 001634, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Taperoá, precisa ser notificado para defesa. Dessa forma, na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06455/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da Senhora Francisca do Nascimento Prima, Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, OAB-PB 5302, que, em virtude das conclusões do relator e do Ministério Público, prescindiu do uso da palavra. O douto Procurador de Contas opinou pelo provimento do recurso e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais; e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO, concedendo o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05552/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do interessado, Dr. Felipe Gomes de Medeiros, OAB-PB 2227, que, em virtude das conclusões do relator e do Ministério Público, prescindiu do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retornando à normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04032/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as contas de responsabilidade do ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, exercício de 2013; RECOMENDAR com vistas à observância das disposições da Lei nº 11.107/2005 por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó; e COMUNICAR à CGU e TCU para as devidas averiguações a respeito da não aplicação de recursos oriundos de convênios, no valor de R\$ 7.772.204,39. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06307/03. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nele tratada, já está sendo objeto de análise no Processo TC Nº 11234/14. Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06980/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município referentes às obras de: construção do esgoto sanitário (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da Unidade Mista (R\$18.334,08), ampliação da Escola municipal no bairro Vila Nova (R\$16.035,95), reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$41.160,18), pavimentação de diversas ruas contrato 49/2011 (R\$123.742,27), recuperação de estradas vicinais (R\$70.774,14), urbanização de canteiro e construção de praças em frente à sede municipal (R\$17.574,64), bem como pagamentos por despesas sem a devida comprovação dos serviços executados referente às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário (R\$7475,01) e reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$40.587,03); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 144.857,64 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 3.189,29 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Senhor RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de esgotos em diversas ruas – contrato 10/2014 (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da unidade mista - contrato 016/2010 (R\$18.334,08), pavimentação em diversas ruas – contrato 49/2011 (R\$123.742,27); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$16.035,95 (dezesseis mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) correspondendo a 353,06 RFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Senhor THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – contrato TP 1001/2009; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$81.747,21 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) correspondendo a 1.799,81 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr. CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas (R\$41.160,18) e não comprovadas (R\$40.587,03) na obra de reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901/2009; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$70.774,14 (setenta mil setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) correspondendo a 1.558,22 UFR-PPB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Senhor ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 17.574,64 (dezessete mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 386,94 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Senhor JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 7.475,01 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo) correspondendo a 164,58 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Senhores FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas sem comprovação na obra de construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011; APLICAR MULTAS



individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Senhor RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), cada uma no valor de R\$ 14.485,76 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (318,93 UFR-PB) correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Senhor THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), cada uma no valor de R\$ 1.603,60 (mil e seiscentos e três reais e sessenta centavos) (35,31 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Senhor CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), cada uma nos valores de R\$ 8.174,72 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (179,98 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Senhor ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), cada uma nos valores de R\$ 7.077,41 (sete mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (155,82 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao mencionado Prefeito, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Senhor JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), cada uma nos valores de R\$ 1.757,46 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (38,69 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Senhores FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de R\$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (16,46 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 02 a 13) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de "sistema de esgotos sanitários (FUNASA 1607/2007)", urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, não entrega de documentos solicitados pela Auditoria e não observância dos limites estabelecidos pela Lei de Licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais.. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12617/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas pugnou pela recomendação à autoridade competente com relação ao georreferenciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Juazeirinho, referentes ao exercício de 2013; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando adequar as informações georreferenciais

do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03982/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014, Ata de Registro de Preços nº 0054/14 e o Contrato nº 006/14, dela decorrentes; e RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração, a remessa a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 04912/14. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os Contratos Nºs 004/14, 006/14, 013/14, 052 e 053/14 e 084/14; DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo; e ENCAMINHAR à DIAF cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social- SEDS, Secretaria de Estado e Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca-SEDAP, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico- SETDE, Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba- CODATA, relativa ao exercício de 2014. Foi examinado o Processo TC Nº. 05999/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as Notas de Empenho Nºs 00754/14, 00913/14, 01157/14, 01352/14, 01544/14, 01747/14, 01959/14, 00042/15, 00199/15, 00300/15 e 00537/15; DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo; e ENCAMINHAR à DIAF cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das Prestações de Contas do Hospital da Polícia Militar Edson Ramalho- HPMGER, relativas aos exercícios de 2014 e 2015. Foi examinado o Processo TC Nº. 09774/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 139/15, seguida dos Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08175/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a concorrência menor preço nº 16.001/2013, quanto ao aspecto formal; e ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07106/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente; RECOMENDAR que as constatações ventiladas não se repitam em procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 13216/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação, a Ata de Registro de Preços e o contrato mencionados, e DETERMINAR O



ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 16284/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 027/2009, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como ao exigido na Lei 12.232/10 para que casos como estes não se repita, pois reiteradas falhas tornam-se irremediáveis; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02067/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciação do mérito, pois a matéria já faz parte da análise das prestações de contas submetidas ao exame pelo Tribunal, determinando-se o seu arquivamento. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06005/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido de atuar neste feito. Desta forma, foi convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento das determinações exaradas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06285/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo cumprimento parcial das determinações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1- DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00.), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Itabaiana (Processo TC 04859/16). Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 02208/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE(ex-Prefeito) e ao Senhor JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO(Prefeito), para apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja: a) Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santana e às empresas contratadas, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; b) Termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato; c) Medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; d) Relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovem a execução das etapas previstas no contrato; e) Projetos executivos dessa obra; f) ART de execução e ART de fiscalização dessa obra e; g) Termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, advertindo-o de que, mantendo-se omissivo no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram

submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09066/10 e 01205/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05910/11, 06446/11, 00687/14, 00691/14, 07425/14, 05953/15, 06561/15, 11486/15, 15316/15, 16125/15, 00474/16 e 01982/16. Com relação aos Processos TC n.ºs 05910/11, 06446/11, 00687/14 e 00691/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as respectivas Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Com relação ao Processo TC Nº 11486/15 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Pierryson Gustavo Pereira Henriques, Superintendente Interino do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, para: Envio do cálculo proventual referente a aposentadoria em apreço; Tornar sem efeito a Portaria de nº 541; Editar um novo ato aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03542/10, 06617/11, 06620/11, 10631/15, 12509/15, 05576/16, 05577/16, 05850/16. Com relação ao Processo TC Nº 03542/10 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos com a ressalva de entendimento pessoal no sentido da incidência da Súmula Vinculante 03 no caso em tela que diz ser obrigatório o contraditório e a ampla defesa em todos os processos do Tribunal de Contas exceto nos casos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, envolvendo, também, os casos de admissão inicial de pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores relacionados nos ANEXOS I e II; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, adote providências com vistas a: PROCEDER à regularização de alguns servidores relacionados nos anexos I e II, conforme levantamento realizado pela Auditoria, constante nos mencionados anexos junto à SES e informar no SAGRES; ENVIAR as portarias de nomeação para fins de registro dos servidores relacionados no anexo III, procedendo também a regularização no SAGRES; APRESENTAR justificativas quanto à nomeação dos servidores não classificados constantes do anexo IV, bem como da não nomeação dos servidores classificados constantes do anexo V; APRESENTAR justificativas quanto à nomeação dos servidores não participantes do processo seletivo, constante do anexo VI. Com relação aos Processos TC N.ºs 06617/11 e 06620/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento das respectivas resoluções e legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 06617/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00123/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora AÚDES DE LIMA PEREIRA; no tocante ao Processo 06620/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00115/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA RITA DE SOUSA. Quanto ao Processo TC Nº 10631/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram



unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00191/15; e DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito e o seu conseqüente ARQUIVAMENTO. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05120/11, 03217/13, 13864/13, 08987/16, 08996/16, 08998/16. Quanto ao Processo TC N.º 13864/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro, tendo em vista o princípio da segurança jurídica tomando-se em conta que a servidora já conta com setenta anos de idade e não pode mais retornar à atividade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a revisão da aposentadoria da Senhora Josefa Bernardo Barbosa, Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 130.857-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida através da Portaria A n.º 1307, de 25/05/2011, publicado no DOE, em 11/06/2011, retificando a Portaria A n.º 217/2007, com fundamento no art. 6º e incisos I a IV da EC 41/03, concedendo-lhe o competente registro. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07932/09, 00801/10, 01078/13, 16790/14, 16792/14, 12789/15 e 00823/16. Quanto ao Processo TC N.º 07932/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 01547/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 05172/14; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Nazarezinho, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, no sentido de providenciar: (a) o envio das portarias de nomeação não incluídas nos quadros dos relatórios de fls. 747/767 e 776/785, para fins de análise e concessão de registro, conforme ANEXO I; e (b) as justificativas sobre o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, conforme o Anexo II, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 08587/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea ‘d’ do Acórdão AC2 - TC 00275/15 por parte da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, desconstituindo a multa que lhe foi aplicada através do Acórdão AC2 – TC 00272/15; e DETERMINAR o desentranhamento das peças constantes destes autos e indicadas pela Auditoria como necessárias à instrução do Processo TC 08932/12, fazendo a anexação aos autos do mesmo. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC

N.º 17829/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente, sob pena de multa em caso de descumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00068/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00068/16, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio. Foi analisado o Processo TC N.º 12662/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos com a ressalva pessoal no sentido de que a Súmula Vinculante 03 engloba todos os atos de admissão de pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00007/16; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES para: APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze (onze) ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público; ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Senhores DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/06, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e ENCAMINHAR a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16, da Lei 11.350/06. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 11511/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00211/14; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josefa Eduardo de Sousa; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º 03408/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação exarada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00477/15; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do Senhor José Inocêncio, matrícula 1600, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cajazeiras; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (VINTE E CINCO) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de agosto de 2016.

Sessão: 2827 - Ordinária - Realizada em 13/09/2016

Texto da Ata: ATA DA 2827ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016. Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no



Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da Presidência desta Corte. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos (que foi convidado para compor o quorum) e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou ao Presidente que, após as inversões de pauta, pudesse relatar todos os Processos a seu cargo tendo em vista sua participação num evento organizado pelo Ministério Público. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 03904/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi, também, retirado de pauta o Processo TC Nº 07282/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 13878/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Foram, ainda, adiados para a sessão do dia 27/09/2016 os Processos TC Nºs 10923/13, 10933/13, 14308/15, 09027/16, 11952/13, 03851/15, 09933/10, 09937/10, 07530/12 e 15744/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados.. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos referentes aos itens 34 (Processo TC 08507/14) e 07 (Processo TC 03793/14). Dessa forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08507/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, OAB-PB 2057 que, ao final, de suas alegações, solicitou que fosse mantido o princípio estabelecido pela lei, dando por regular a licitação executada, por ter o gestor agido acertadamente quando procedeu a uma licitação una. A douta Procuradora de Contas registrou, inicialmente, que passará a ter assento nesta Câmara, durante o mês de setembro, em substituição ao ilustre colega, Dr. Manoel dos Santos, e que é sempre uma honra funcionar aqui. Com relação ao Processo ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido de que a programação da execução das obras deve ser efetuada considerando-se a globalidade do objeto, mas a execução em si deve ser realizada em tantos lotes quanto forem viáveis. A realização de forma global vai depender da comprovação de ser técnica e economicamente mais viável à realização de forma global. Entretanto, a douta procuradora não vislumbrou maiores prejuízo ao erário, da maneira como o certame foi procedido. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; DETERMINAR à DICOP para que proceda ao acompanhamento da obra; e RECOMENDAR ao gestor que, em processos futuros, faça justificativas de que a aglutinação em uma única licitação trará benefícios ao erário. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03792/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, Dr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, OAB-PB 13296, que, ao final, de suas alegações, solicitou que fosse mantida a regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, mas com o afastamento da multa aplicada à ex-gestora. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2.06.003/2013 e o contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais; APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.063/2013; RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais,

especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Concluídas as inversões de pauta, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a relatar os processos sob sua responsabilidade. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07248/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 221/2006 e o Contrato Nº 404/2006 dele decorrente, nos seus aspectos formais; RECOMENDAR à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03793/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais; DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB; APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.061/2013; RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93; DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12237/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial Nº 072/2015, bem como o Contrato nº 00164/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA de valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da CAGEPA em virtude do Edital apócrifo e ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93; RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação. Foi analisado o Processo TC Nº. 05742/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR no aspecto formal, o Pregão Presencial Nº 00025/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 0115/16, 0116/16, 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16 dele decorrentes; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contratos Nº 0115/16, 0116/16, 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16; DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00370/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Senhor José Pontes, para, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista na LOTCE/PB, encaminhar documentação e esclarecimentos que visem sanar as falhas apontadas pela Auditoria. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06872/06.

Concluído o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão constante da Resolução RC2 TC 00160/14; DESENTRANHAR a documentação às fls.113 a 213 e 230 a 239, relativa ao concurso público realizado no exercício de 2009, para formalização de processo específico de admissão de pessoal; e ARQUIVAR os autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06893/05, 00824/10, 13803/13, 06059/14, 05528/15, 16118/15, 16129/15, 09491/16, 09529/16, 09587/16, 09588/16, 10003/16 e 10004/16. Com relação ao Processo TC N.º. 06893/05. Concluído o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Raimunda Henrique do Nascimento, Professora, matrícula 1910-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sousa. Com relação ao Processo TC N.º. 13803/13. Concluído o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria do Carmo Marques Vieira, Professora, matrícula 74.077-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Quanto aos Processos TC N.ºs. 00824/10, 16118/15 e 16129/15. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos ministerial insertos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias para que os gestores responsáveis tomem as providências apontadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Quanto aos demais processos. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Após o encerramento do julgamento dos processos a seu cargo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausentou-se da Sessão. Desta forma, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a compor o quorum. Retornando à normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 02682/14. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em exame e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Senhor Pedro Feitoza Leite, Prefeito Municipal de Ibiara, no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à gestão municipal de Ibiara no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 03321/16. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do Pregão Presencial em exame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 01074/16. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento do referido processo tendo em vista sua anulação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR a presente demanda sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 327/2015 pela Secretaria

de Estado da Administração. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09031/15, 09033/15, 08874/16, 08971/16, 09480/16, 09484/16, 09727/16, 09728/16 e 09929/16. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 05981/10. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, ressaltando que, em relação ao Prefeito, a Prestação de Contas relativa ao ano de 2009 já foi apreciada por esta egrégia Corte. Em face disso, a única solução possível seria a comunicação à Receita Federal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto Poçoantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício de 2009, ora em análise; APLICAR MULTA ao Senhor Bonfim Domingos Chagas, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes; sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 05350/13. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de não incorrer na falha aqui verificada. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 12122/13. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou de acordo com o pronunciamento da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa de Licitação, com a determinação para que o Contrato firmado com o Banco do Brasil seja aditado, com o escopo de adaptar seu prazo de vigência ao princípio da anualidade dos contratos administrativos, com revisão de prorrogação, se for do interesse da administração. Foi analisado o Processo TC N.º. 01843/14. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação nº 332/2013; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de verificar a adequação da despesa aos empenhos realizados, inclusive aqueles registrados no SAGRES; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º. 00804/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC N.º. 08943/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 05981/10. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, ressaltando que, em relação ao Prefeito, a Prestação de Contas relativa ao ano de 2009 já foi apreciada por esta egrégia Corte. Em face disso, a única solução possível seria a comunicação à Receita Federal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto Poçoantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício de 2009, ora em análise; APLICAR MULTA ao Senhor Bonfim Domingos Chagas, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes; sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 05350/13. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de não incorrer na falha aqui verificada. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 12122/13. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou de acordo com o pronunciamento da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa de Licitação, com a determinação para que o Contrato firmado com o Banco do Brasil seja aditado, com o escopo de adaptar seu prazo de vigência ao princípio da anualidade dos contratos administrativos, com revisão de prorrogação, se for do interesse da administração. Foi analisado o Processo TC N.º. 01843/14. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação nº 332/2013; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de verificar a adequação da despesa aos empenhos realizados, inclusive aqueles registrados no SAGRES; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º. 00804/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC N.º. 08943/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os atos, concedendo-lhes os competentes registros.



Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 074/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 108/15, dela decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, a remessa a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 14655/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 09/2013 e os Contratos nº 257/2013 e 258/2013; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição da falha aqui apontada. Foi analisado o Processo TC Nº. 02264/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/16 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09103/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento, sem prejuízo da recomendação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR ao gestor do Município de Tavares que observe o que determina a Lei de Licitações e Contratos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processo TC Nº. 06223/15 e 6286/15. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do cumprimento dos preceitos constantes da lei de transparência, no âmbito das respectivas prefeituras, ressaltando a pesquisa feita pelo gabinete do Relator no sentido de calcar melhor a decisão da Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os autos eletrônicos para anexar às prestações de contas de 2015 advindas dos Municípios de Juarez Távora (Processo TC nº 04790/16) e Itatuba (Processo TC nº 04270/16). Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 09060/10, 00438/13, 08088/13, 01856/15, 08681/16, 09019/16, 09042/16, 09050/16 e 09571/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00560/13, 10452/15, 03428/16, 05542/16, 08325/16, 08576/16, 08661/16, 09593/16 e 09705/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02723/08, 11496/09, 08810/14, 06238/15, 02141/16, 03471/16, 08865/16, 09112/16, 09716/16 e 09721/16. Com relação ao Processo TC Nº 02723/08 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de

Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Com relação ao Processo TC Nº 08810/14 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se nos exatos termos do relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02129/15; e ARQUIVAR os presentes autos. Com relação ao Processo TC Nº 02141/16 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Com relação ao Processo TC Nº 03471/16 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 11502/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com consequente legalidade do ato e concessão do respectivo registro, ressaltando que a portaria posterior supre a edição de qualquer outra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00021/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.. Foi analisado o Processo TC Nº. 00594/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com consequente legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00066/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 60 (sessenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de setembro de 2016.

Sessão: 2826 - Ordinária - Realizada em 06/09/2016

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2826ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou adiada a 2826ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2827ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 9:00 horas, do dia 13 de setembro de 2016, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em virtude da alteração da Sessão Plenária do dia 07 (quarta-feira), para o dia 06 de setembro do ano em curso (terça-feira). Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 06 de setembro de 2016.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2016:

Sessão: 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10576/13](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10576/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [37252/16](#)

Número da Licitação: 10049/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE LAVANDERIA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 17/10/2016 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: NOVA CHAVE DA LICITAÇÃO: 648625

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [49481/16](#)

Número da Licitação: 10060/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA

Data do Certame: 14/10/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: NOVA CHAVE DE LICITAÇÃO: 648058

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [51539/16](#)

Número da Licitação: 20803/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE HABITACIONAL POPULAR, EM SÃO JANUÁRIO, NO BAIRRO DE BODOCONGÓ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 21/10/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 54.039,80

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [51583/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de caixas de proteção de registros e pitometria do sistema de abastecimento de água do município do Congo, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede Rua: Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe.

Valor Estimado: R\$ 36.785,39

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [51627/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos Permanentes (Computador, Notebook e impressoras), destinado a diversas secretarias no Município de Marizópolis

Data do Certame: 10/10/2016 às 14:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [51628/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos destinados à Academia ao Ar Livre nesta cidade de Solânea/PB

Data do Certame: 14/10/2016 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Valor Estimado: R\$ 149.735,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [51629/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado e diário de medicamentos constantes na tabela ABC Farma, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Marizópolis

Data do Certame: 10/10/2016 às 15:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Documento TCE nº: [51668/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONOU O PROCON MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB, SITUADA NA RUA AFONSO CAMPOS Nº 304, COM A RUA VILA NOVA DA RAINHA

Data do Certame: 18/10/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 308.600,00

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [51681/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente (carroceria frigorífica) destinados a EMEPA-PB

Data do Certame: 17/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [51684/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de barracas e bancas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data do Certame: 20/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Feliciano Cirne nº 50, Jaguaribe - João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Documento TCE nº: [51704/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: ACOMPANHAMENTO TOPOGRÁFICO A FIM DE ACOMPANHAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS LEITOS DOS RIOS QUE IRÃO RECEBER AS ÁGUAS ORIUNDAS DO PIFS

Data do Certame: 20/10/2016 às 14:30

Local do Certame: CPL-SEIRHMACT

Valor Estimado: R\$ 171.326,98

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51729/16](#)

Número da Licitação: 00236/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS

Data do Certame: 19/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [17570/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de pessoa Física ou Jurídica, para prestação de serviços na área de engenharia civil, na elaboração de Projetos e fiscalização de obras pertencentes ao município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/10/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [51363/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Medicamentos
